



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391744

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1087433-79.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ANDERSON DA CRUZ SILVA, ALINE ANDREZA SILVA BALDASSERINI e ANDERSON E ALINE ODONTOLOGIA LTDA., é apelado DSO DENTAL SERVICE OFFICE FRANQUIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

RUI CASCALDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 61036

APEL.N°: 1087433-79.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APTES.: ANDERSON E ALINE ODONTOLOGIA LTDA. e OUTROS

APDA.: DSO DENTAL SERVICE OFFICE FRANQUIAS

JUIZ: EDUARDO PALMA PELLEGRINELLI

FRANQUIA – Ação de regresso – Cerceamento de defesa inocorrido – Ausência de demonstração concreta de prejuízo pela falta de intimação da parte ré para especificar provas – Alegação de ilegitimidade passiva – Juízo das condições da ação que se dá mediante simples análise da afirmativa feita na inicial - Condenação solidária da franqueadora e da franqueada a indenizar consumidores - Sociedade franqueada regularmente encerrada – Sucessão dos sócios – Contrato de franquia que previa direito de regresso em caso de condenação da franqueadora – Fatos, que levaram à condenação, que ocorreram na vigência do contrato de franquia – “Cessão de ativos” da unidade franqueada que não afasta a responsabilidade dos franqueados – Eventual direito de regresso, em relação à adquirente do estabelecimento, que deverá ser discutido pelos alienantes em ação própria – Incidência da multa prevista no contrato de franquia, bem como no distrato – Limitação do valor da multa estabelecida no distrato, porém, nos termos da petição inicial - Sentença reformada - Recurso parcialmente provido.

Trata-se de apelação contra sentença, que julgou procedentes os pedidos para condenar os réus a reembolsar o valor pago pela autora na condenação imposta nos autos n° 1013552-12.2023.8.26.0001, no valor de R\$ 5.008,93, acrescido da multa de 20%, prevista na cláusula 17.4.1 do contrato de franquia celebrado entre as partes. Condenou-se a parte ré, ainda, ao pagamento da multa prevista na cláusula 3.3.4 do distrato, correspondente a R\$ 300,00 por dia que superar 1 mês, contado desde a constrição das contas judiciais da autora. Diante da sucumbência, condenou-se a parte ré ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação.

Sustentam os réus Aline Andreza e Anderson, em sua irresignação, preliminar de cerceamento de defesa, já que seu patrono não foi intimado da decisão que facultou a especificação de provas. Insistem na alegação da sua ilegitimidade passiva. Afirmam que foi celebrado contrato de compra e venda de fundo de comércio entre

Mieko Odontologia Ltda. e Camila Hammoud Guarnieri, assumindo a compradora a responsabilidade de continuar os tratamentos já iniciados e de arcar com os débitos e dívidas de qualquer natureza surgidas após 06.08.22, dentre eles, a condenação aqui discutida. Asseveram que a franqueadora tinha ciência da alienação do estabelecimento, já que tem total acesso à operação de todos os franqueados. Diante do reconhecimento da ilegitimidade passiva da corré Mieko, defendem a necessidade de condenação da autora ao pagamento de honorários sucumbenciais. No mérito, aduzem que a multa prevista na cláusula 17.4.1 do contrato de franquia não pode ser aplicada em virtude do distrato. Da mesma forma, alegam que a multa prevista na cláusula 3.3.4 do distrato também não pode ser exigida, pois tendo a franqueadora sido condenada solidariamente, não há responsabilidade exclusiva da franqueada. Defendem, subsidiariamente, que a restituição só pode recair sobre metade da dívida, já que se trata de responsabilidade solidária. Sustentam, por fim, a ocorrência de julgamento *ultra petita*, já que a autora requereu a condenação à multa prevista na cláusula 3.3.4 do distrato até o limite do débito. Recurso processado e respondido (fls. 477/491).

É o relatório.

De início, não há cerceamento de defesa a se reconhecer.

É certo que o patrono da parte ré não foi intimado da decisão que facultou a especificação de provas. Ocorre que os réus, em seu recurso, limitam-se a alegar tal nulidade, sustentando genericamente a ofensa à ampla defesa, mas sem especificar em nenhum momento as prova que pretendiam produzir e a sua importância para o deslinde.

E se é assim, diante da ausência de demonstração concreta do prejuízo (*pas de nullité sans grief*), não há como reconhecer a nulidade alegada.

No mais, o juízo das condições da ação se dá mediante simples análise da afirmativa feita na inicial pela autora, considerada *in statu assertionis*. Se a asserção da autora é verdadeira ou não, trata-se de questão de mérito. Não há que se falar, portanto, em suposta ilegitimidade passiva dos apelantes.

No mérito, a sentença está a merecer pequeno reparo.

As partes celebraram, em março de 2021, contrato de franquia relativo à marca *Sorridents* (fls. 31/74), que acabou rescindido, em distrato de setembro de 2022 (fls. 380/384).

Afirma a franqueadora-autora que foi incluída no polo passivo do processo nº 1013552-12.2023.8.26.0001, ajuizado por consumidores em face da franqueada. O feito foi julgado procedente, em junho de 2023, condenando solidariamente a parte ré ao pagamento de indenização por dano material no valor originário de R\$ 3.020,66. Relata que, em cumprimento de sentença, foi penhorada a quantia de R\$ 5.008,93 da sua conta corrente.

Ajuizou a franqueadora, assim, a presente ação de regresso em face da pessoa jurídica franqueada e de seus sócios, na qualidade de fiadores.

Os réus, por sua vez, afirmam que efetuaram a “venda dos ativos” da unidade franqueada para Camila Hammoud Guarnieri em agosto de 2022, tendo a mencionada ação consumerista sido ajuizada em abril de 2023, ou seja, após o prazo ajustado de 6 meses, a partir do qual a compradora passaria a ter total responsabilidade pelos débitos da unidade. Afirmam, ainda, que, por ter acesso às operações dos franqueados, a franqueadora estava ciente da “compra e venda de ativos”.

Pois bem, em primeiro lugar, não há ônus sucumbencial a se impor à autora pelo fato de a r. sentença ter reconhecido a ilegitimidade passiva da sociedade franqueada Mieko Odontologia Ltda. Ainda que a corré tenha sido mencionada na contestação, o fato é que lá apenas se informou a extinção da pessoa jurídica (cf. fls. 220). Veja-se, assim, que a sociedade não outorgou procuração ao patrono subscritor, que, portanto, não faz jus aos honorários sucumbenciais pleiteados.

A r. sentença, então, considerou a sucessão da sociedade pelos seus sócios, que já integravam o polo passivo da demanda.

No que tange à responsabilidade dos réus, como bem apontou o MM. Juízo *a quo*, ainda que os bloqueios das contas da franqueadora tenham ocorrido somente em abril de 2024, os fatos que levaram à condenação ocorreram quando ainda vigente o contrato de franquia. Inclusive, nota-se que a corré Mieko Odontologia figurou no polo passivo daquela ação.

Daí incidir a cláusula 3.3 do distrato firmado, que expressamente dispõe sobre tal hipótese:

"3.3.2. Caso a FRANQUEADORA seja acionada judicialmente ou extrajudicialmente, após a celebração deste DISTRATO, para o pagamento de quaisquer valores referentes a débitos e/ou indenizações de qualquer natureza da FRANQUEADA, o SÓCIO OPERADOR E FIADOR, ora DISTRATANTE, deverá realizar o pagamento imediato do valor credor reclamado, de forma a exonerar a FRANQUEADORA por qualquer responsabilidade ou obrigação de pagamento.

3.3.3. Caso não seja feito o pagamento previsto no parágrafo anterior, o SÓCIO OPERADOR E FIADOR, ora DISTRATANTE, como único responsável pelos débitos e/ou indenizações de qualquer natureza, será denunciada à lide pela FRANQUEADORA, nos termos do inciso II, artigo 125, do Código de Processo Civil, sem prejuízo do direito de regresso ou deverá se apresentar como assistente litisconsorcial caso, pela natureza do processo judicial, não seja admitida a intervenção de terceiros".

E se posteriormente, em contrato de "cessão de quotas", os réus ajustaram que os débitos passariam a ser de responsabilidade da adquirente, tal fato não pode ser imposto à franqueadora, que não participou daquele ajuste. Eventual direito de regresso em face da Sra. Camila, assim, deve mesmo ser discutido em ação própria.

Aliás, nota-se que o contrato de franquia, em sua cláusula 9, estabelece o seu caráter *intuitu personae* e a necessidade de expressa anuência da franqueadora em caso de afastamento de sócios e de cessão de direitos e obrigações (fls. 51/52). Insuficiente, portanto, a alegação da parte apelante de que a autora tinha ciência do negócio efetuado com a Sra. Camila por ter acesso às operações dos franqueados.

Já o fato de a franqueadora ter sido solidariamente condenada ao pagamento da indenização não afasta o direito de regresso, repita-se, contratualmente ajustado entre as partes. A condenação solidária, assim, diz respeito tão somente à relação dos fornecedores com o consumidor. Correta, portanto, a determinação de restituição do valor integral e não apenas de 50% da quantia.

De resto, o distrato firmado não afasta a incidência da cláusula 17.4 do contrato de franquia, que textualmente prevê a sua incidência para período

posterior ao término da sua vigência (fls. 68/69):

"17.4. Durante a vigência do presente instrumento e após seu término, caso a FRANQUEADORA ou qualquer empresa controlada ou controladora por ela venha a ser acionada administrativa, judicial ou arbitralmente por qualquer pessoa ligada à FRANQUEADA, sejam seus sócios, colaboradores, prepostos e/ou prestadores de serviços, a FRANQUEADA deve ingressar no processo como Assistente Litisconsorcial (Artigo 124 do do Código de Processo Civil Brasileiro), requerer a exclusão da FRANQUEADORA ou de qualquer empresa controlada ou controladora por ela e arcar com todos os custos despendidos pela PARTE contrária, inclusive honorários advocatícios e eventual condenação. Sem prejuízo, a FRANQUEADORA ou qualquer empresa controlada ou controladora por ela poderá denunciar da lide a FRANQUEADA, nos termos do artigo 125, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro (Lei nº 13.105/2015).

17.4.1. Em razão do previsto no caput, se a FRANQUEADORA despende quaisquer valores para se apresentar e/ou se defender em juízo, a FRANQUEADA deverá, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da notificação correspondente, reembolsar a FRANQUEADORA de todos os valores que houver sido desembolsados pela mesma, nos termos da presente cláusula, acrescidos de multa desde logo fixada em 20% (vinte por cento) sobre toda e qualquer importância paga pela FRANQUEADORA, corrigida monetariamente pelo IGPM-FGV (Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas) ou, em sua falta, por qualquer outro índice que venha a substituí-lo, desde a data do pagamento até a efetiva devolução pela FRANQUEADA, ficando estabelecido, ainda, que a FRANQUEADA arcará com os honorários advocatícios despendidos pela FRANQUEADORA para promover sua defesa em juízo ou fora dele".

Por fim, também incide a cláusula 3.3.4 do distrato (fls. 383):

"3.3.4. Caso o nome e ou o patrimônio da FRANQUEADORA sejam atingidos, o SÓCIO OPERADOR E FIADOR, ora DISTRATANTE, deverá pagar a título de multa compensatória pelos danos causados o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por dia em que permanecer a constrição de bens ou manutenção em cadastro de devedores superior a 1 (um) mês, até a comprovação da efetiva liberação do bem ou da exclusão do cadastro".

Bem decidiu a origem, ainda, ao reduzir o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

montante previsto da multa para R\$ 300,00, por dia que superar 1 mês, contado desde a constrição das contas judiciais da autora.

Em um ponto, porém, com razão a parte apelante. É que deve ser observado que a autora requereu a limitação da multa da cláusula 3.3.4 ao valor penhorado, isto é, a R\$ 5.008,93.

Em desfecho, consigne-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aqui enfrentada — observado o pacífico entendimento no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, com a advertência de que embargos procrastinatórios serão penalizados com multa.

Isto posto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, tão somente para limitar a incidência da multa prevista na cláusula 3.3.4 do distrato a R\$ 5.008,93.

RUI CASCALDI

Relator